



**PROCESSO Nº** : 282820/2017  
**INTERESSADO** : Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses  
**ASSUNTO** : **Representação de Natureza Interna**  
**RELATOR** : Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

### INFORMAÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta, em **19/09/2017**, pela extinta Secex de Atos de Pessoal e RPPS, para analisar ilegalidades praticadas pelos gestores do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses - CONSPREV.

Antes de adentrar no exame de mérito, propriamente dito, e de dar continuidade processual, esta RNI foi analisada sob o prisma da Lei n.º 11599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e da Resolução Normativa n.º 03/2022 – TP (RN 03/22), que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

**Por meio de despacho conclusivo<sup>1</sup>, esta Secex**, considerando que os fatos irregulares, que gerariam a pretensão punitiva do TCE/MT, foram praticados entre outubro de 2016 e julho de 2017, considerando que, nos termos da Lei n.º 11599/2021 e da RN 03/22, a citação efetiva e válida interrompe a prescrição e que esta somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção, considerando que os responsáveis foram citados e se manifestaram nos dias 16 e 18/11/2017 e considerando que estas datas representam o marco temporal inicial para análise processual da prescrição, **entendeu que a pretensão punitiva do TCE/MT prescreveu nos dias 16 e 18/11/2022.**

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 264100/2022.





Ao final, pontou que, após longo período de tramitação, inclusive com impetração e análise técnica de 3 (três) peças recursais<sup>2</sup>, este protocolo foi desarquivado<sup>3</sup> e distribuído à 5ª Secex apenas em 25/08/2022, ou seja, na iminência do fim do prazo para o exercício da pretensão punitiva do TCE/MT e em prazo extremamente exíguo para instrução técnica e processual até sua prescrição<sup>4</sup>.

Por fim, considerando a data de tramitação do processo a esta unidade técnica e considerando os prazos regimentais estabelecidos na Decisão Administrativa n.º 12/2017 para a realização dos atos processuais<sup>5</sup>, ainda que houvesse análise técnica, a instrução e o julgamento não ocorreriam antes do prazo prescricional indicado, aplicando-se, neste caso, o Art. 2º, parágrafo único, da RN 03/22.

Desse modo, após a vista do MPC, foi sugerida a declaração da prescrição e a extinção do processo com resolução de mérito.

Entretanto, o *Parquet* de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas, referente aos fatos supostamente irregulares ocorridos na condição do Pregão Presencial n.º 001/2017, mas pela continuidade do feito, com a devida análise e julgamento do mérito da representação de natureza interna em relação aos fatos referentes à constituição e funcionamento da CONSPREV (irregularidade n.º 01 - GB99)<sup>6</sup>.

Por meio de despacho, o Relator acolheu o parecer ministerial e encaminhou os autos à 5ª Secretaria de Controle Externo para manifestação em relação aos fatos referentes à constituição e funcionamento da CONSPREV (irregularidade n.º 01 - GB99), uma vez que não se encontrava fulminada pelo instituto da prescrição<sup>7</sup>.

<sup>2</sup> Recurso de Agravo (Acórdão n.º 51/2018 – TP), Recurso Ordinário (Acórdão n.º 282/2019 – TP) e Embargos de Declaração (Acórdão n.º 575/2021 – TP).

<sup>3</sup> Informação do Sistema Control-P.

<sup>4</sup> Arts. 5º, §2º, e 6º da RN 03/22.

<sup>5</sup> Decisão Administrativa n.º 12/2017 - Aprova macrofluxos processuais e respectivos prazos neles estabelecidos.

<sup>6</sup> Documento Digital n.º 270529/2022.

<sup>7</sup> Documento Digital n.º 279999/2022.





Ao analisar os autos e o pedido ministerial, a equipe técnica desta Secex, considerando a prescrição da pretensão punitiva do TCE, quanto aos achados relacionados ao Pregão Presencial n.º 001/2017, considerando à continuidade processual dos fatos referentes à constituição e ao funcionamento do CONSPREV, e considerando os argumentos expostos no Recurso Ordinário, que, explicitamente, apresentam a defesa sobre o mérito desta Representação (Das Razões Meritais do Agravo<sup>8</sup>), ratificou o entendimento apresentado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em sua manifestação de mérito<sup>9</sup>, no sentido de manter a irregularidade n.º 01 - GB99, nos termos do Relatório Preliminar<sup>10</sup>.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 01 de fevereiro de 2023.

*Assinatura digital<sup>11</sup>*

**SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES**

*Supervisor de Controle Externo da 5ª Secretaria de Controle Externo*

## DESPACHO

Visto. De acordo. Submeto os autos ao Gabinete do Exmo. **Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida** para as providências cabíveis.

*Assinatura digital<sup>12</sup>*

**VALDENIR FERREIRA MENDES**

*Secretário de Controle Externo da 5ª Secretaria de Controle Externo*

<sup>8</sup> Documento Digital n.º 22595/2018, pág. 14.

<sup>9</sup> Documento Digital n.º 253865/2018.

<sup>10</sup> Documento Digital n.º 267857/2017.

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>12</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

